



Registro: 2025.0000003814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2349444-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são impetrantes SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA, SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO e MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA e Paciente MAYCON WESLLEY BELONI EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63455

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2349444-55.2024.8.26.0000

Comarca: AMERICANA - (Processo nº 0007431-33.2020.8.26.0019)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Suellen Tatiane de Oliveira, Sandra Mirellen de Oliveira Morais Bizarro e Manoel Carlos de Oliveira

Paciente: Maycon Wesley Beloni Evangelista

Corréu: Alan Alves dos Santos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM – PRETENDIDA A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA, A FIM DE ABSOLVER O PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INCOGNOSCIBILIDADE – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – MANEJO INADEQUADO DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ADEMAIS, DECORRE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Manoel Carlos de Oliveira, Suellen Tatiane de Oliveira e Sandra Mirellen de Oliveira Morais Bizarro impetram *habeas corpus* em favor de MAYCON WESLEY BELONI EVANGELISTA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de AMERICANA, nos autos do Processo nº 0007431-33.2020.8.26.0019.

Em síntese, pretendem, através da restrita via do

remédio constitucional, a anulação da sentença que condenou o paciente, absolvendo-o, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, tanto na r. sentença, como no v. Acórdão, sequer foi ventilada a ilicitude das provas obtidas em decorrência da abordagem sem justa causa, por parte dos policiais. Sustentam, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da propositura da Revisão Criminal, restando apenas a interposição do presente “writ” para reparar o constrangimento ilegal gerado pela ilicitude da busca pessoal no paciente MAYCON, pois, 'nervosismo' não pode ser motivo suficiente para realização da abordagem. Requerem a concessão da ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade até o julgamento final do presente habeas corpus, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 110/111).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 114/117), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pelo não conhecimento da ordem (fls. 122/123).).

É o relatório.

Incognoscíveis os pleitos deduzidos no presente *habeas corpus*.

Exsurge das informações prestadas pelo eminente Magistrado acoimado coator que MAYCON foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, e mais 03 (três) anos de reclusão, regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no artigo 35, “*caput*”, Lei nº 11.343/06, combinadas as infrações com o artigo 69 do Código Penal, por força de r. sentença proferida em 07 de

outubro de 2021.

Manejou recurso de apelação, sendo negado, por votação unânime, em julgamento realizado por esta C. Câmara Criminal no dia 28 de fevereiro de 2023.

O édito condenatório se tornou definitivo para a defesa em 21 de agosto de 2024.

Pois bem.

A soberana autoridade da condenação, resguardada pelo princípio da segurança jurídica, não pode ser desconstituída na via eleita, máxime pelo rito célere e sumário do *habeas corpus*.

Esta E. Corte Bandeirante e os E. Tribunais Superiores não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da Revisão Criminal, sob o risco de grave banalização de seu intuito, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na hipótese.

Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça: “*Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes*” (RHC nº 54165/RJ, jg. 25/03/2015).

No mais, eventual constrangimento ilegal noticiado decorre, quando muito, de decisão proferida por este E. Sodalício, que, ao referendar as penas aplicadas na r. sentença condenatória, passou a ser a suposta autoridade coatora quanto aos fatos narrados na exordial, inviabilizando a apreciação do remédio constitucional.

Falece, assim, a competência desta C. Câmara Criminal para examinar *habeas corpus* impetrado contra ato por

ela praticado.

Nas ilustradas linhas dos célebres autores ADA PELLEGRINI GRINOVER, MAGALHÃES GOMES FILHO e SCARANCE FERNANDES: *“sempre que a coação ou ameaça for atribuída a um órgão do Poder Judiciário, a competência para o processo do 'habeas corpus' será do tribunal imediatamente superior, com competência para apreciar recursos ordinários em relação à matéria. Consequência elementar dessa regra é a de que nenhum juiz ou tribunal pode conhecer 'habeas corpus' contra ato que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente”* (Recursos no Processo Penal. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2001, págs. 362/363 g.n.).

Ainda nesse sentido: *“Habeas Corpus. Estupro de Vulnerável. Modificação de sentença condenatória - Desclassificação - Recurso de Apelação julgado por esta Corte. Órgão coator. Inviável por meio deste invocado writ revisar-se decisão outrora prolatada, nos termos do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal. Esgotada a jurisdição deste Colegiado. Ordem não conhecida”* (HC nº 0002964- 97.2022.8.26.0000, jg. 09/02/2022).

Com efeito, por qualquer ângulo que se observe, não há como se conhecer da pretensão rogada.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator